



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722059/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.155 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MANOEL CAMPOS NOGUEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

AUTÔNOMO. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO COMO DESPESA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no Livro-Caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-49.631 que julgou procedente a Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física –

IRPF, ano calendário de 2010, por ter sido glosado dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa.

A impugnação foi apresentada alegando que todas as despesas declaradas são necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Ressaltou que os serviços de digitação são necessários à execução dos serviços contábeis e que a prestadora de serviços está regular perante a Receita Federal, cita ainda o art. 112 do CTN, que determina a cominação de penalidade mais benéfica ao acusado.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário transcrevendo os termos da impugnação, a decisão do Acórdão recorrido e acrescentando:

1- Dedução indevida de despesas de Livro Caixa O recorrente declarou despesas anuais dedutíveis no Livro Caixa, referente serviços de digitação dos lançamentos contábeis de seus clientes de contabilidade, pagos a uma empresa de serviços de digitação:

- Vitor Serviços de Digitação LTDA.

- Valor R\$ 32.200,00 Reitera o recorrente - A elaboração do Livro Caixa, atendeu o disposto na legislação aplicável;

- Todas despesas dedutíveis declaradas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, inclusive os serviços de digitação, no sentido de escrituração eletrônica dos livros contábeis (Razão/Diário), das sociedades tomadoras dos serviços da fonte produtora (Escritório contábil pessoa física);

- A empresa de digitação, encontra-se totalmente regular perante a Receita Federal, tendo declarado à receita auferida (R\$ 32.200,00) e recolhido os impostos e contribuições decorrentes da citada receita, bem como as informações nas obrigações acessórias que lhe são impostas;

- A notificação de lançamento, impondo ao recorrente um imposto de renda pessoa física — Suplementar no valor de R\$ 5.430,12 com multa de ofício (75%) no valor de R\$ 4.072,59 é injusta, por se contrapor ao Disposto no regulamento do imposto de renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Dedução Livro Caixa

Em sua defesa, contra a infração de dedução indevida de despesas de livro caixa, o Recorrente reitera os argumentos da impugnação.

A decisão de piso considera que a remuneração por serviços prestados de digitalização não se inserem no conceito de despesas de custeio. Cita o art. 75 do RIR que trata do assunto:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS DE LIVRO CAIXA

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR-99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina quais as despesas podem ser escrituradas em livro caixa, conforme abaixo:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

(grifamos)

Também, a respeito da dedução de despesas de Livro-Caixa, o art. 6º da Lei nº 8.134/90, estabelece que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

(grifei)

E conclui pela existência de três categorias de despesas dedutíveis:

(...)

Pela leitura do dispositivo legal supracitado, identificam-se **três grupos diferenciados de despesas dedutíveis: a remuneração** paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; **os emolumentos pagos a terceiros**; e as **despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**.

Logo, constituem despesas dedutíveis a remuneração paga a terceiros, entendido como o salário pago pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, bem como os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício.

Também são dedutíveis as chamadas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. **A inclusão nesta situação requer uma análise individualizada de cada despesa e da atividade desenvolvida pelo profissional a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio.**

Observa-se que as aludidas despesas referem-se à prestação de **serviços de digitação, sem qualquer vínculo empregatício com o interessado.**

(grifei)

O argumento da decisão de piso para afastar a despesa com a digitalização é que não seria de custeio pois traz intrínseca relação com a atividade fim, motivo que, somente se prestada por empregado, poderia ser deduzida:

Também não é possível considerar que tais despesas sejam para custeio pois são estritamente vinculadas à atividade fim do escritório de contabilidade e não a mera despesa de custeio.

Nota-se, pois, que as despesas de serviços de digitação prestados pela empresa Vitor Serviços de Digitação Ltda. não se enquadram no conceito de despesas passíveis de dedução a título de Livro Caixa consoante a legislação transcrita, devendo ser mantida a glosa efetuada.

(grifei)

Discordo desta construção da decisão de piso.

As despesas de custeio são todas as necessárias à percepção da receita. O serviço de digitalização de documentos atende esse requisito, ainda mais por, conforme decisão recorrida, guardar tão estreita relação com a atividade. Esse fato, ao invés de afastar a dedução, ao contrário, reforça o entendimento que é um serviço necessário à obtenção da receita, logo cumpre perfeitamente o requisito legal.

Considerando que não há vedação que seja prestado por terceiros, ao invés de empregados, não vislumbro motivos para não considerá-los como dedutíveis.

Anota-se que o lançamento não ocorreu por falta de comprovação das despesas mas por entender o Fiscal que ela não se enquadram no conceito de despesas passíveis de dedução.

Assim, concluo que deve ser restabelecida a dedução de R\$ 32.200,00, do IRPF, relativo ao ano-calendário de 2010, a título de despesa com Livro Caixa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.155 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.722059/2013-15